



TC 015.210/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Mateiros/TO

Responsáveis:

- a) Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), ex-prefeito do Município de Mateiros/TO (gestão: 2005-2008)
- b) Construtora Colinas Ltda. (CNPJ: 37.315.959/0001-26)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), ex-prefeito do Município de Mateiros/TO (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 451/2003 – Siafi 489.889 (peça 1, p. 23-41), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mateiros/TO, tendo por objeto "Execução do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 13/3/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 123.636,36, com a seguinte composição: R\$ 3.709,09 de contrapartida do Conveniente e R\$ 119.927,27 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo:

Ordem Bancária Nº	Data	Valor (R\$)
2005OB909348	20/12/2005	47.970,27
2006OB910249	26/9/2006	47.970,00
2007OB901868	16/2/2007	23.987,00
TOTAL	-	119.927,27

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, em razão da não aprovação da prestação de contas final, decorrente da falta de cumprimento integral do objeto e, conseqüentemente, o não atingimento do objeto pactuado, conforme consignado no Parecer n. 66/2010 (peça 3, p. 122-126) e no Parecer Técnico n. 1/2014 (peça 3, p. 254), de onde se extrai o seguinte:

Pendências Financeiras:

- a) Ausência do carimbo de atesto e do nº do convênio nas notas fiscais nºs constantes na Relação de Pagamentos;
- b) Não comprovação da contrapartida destinada a [sic] obra de engenharia no valor de R\$ 1.284,85;

[...]

Pendências Técnicas de Engenharia: Não apresentação de documentos, conforme Relatório de Análise [sic] Técnica [...].

f) Art. de fiscalização da obra (de responsabilidade da prefeitura) com o devido comprovante de pagamento;

g) Art. de fiscalização da obra (de responsabilidade da Construtora Colinas), com o devido comprovante de pagamento;

h) Relação de beneficiário, contendo o nome e o endereço completo onde foram instalados os hidrômetros, inclusive com a numeração do hidrômetro respectivos [sic];

i) Cadastro da Rede de Distribuição[...];

j) Termo de recebimento definitivo da Obra[...];

k) Planilha orçamentária dos serviços executados [...] devidamente assinada pelo engenheiro responsável pela fiscalização das obras com o nº do registro no CREA;

m) Não Aprovação parcial da execução física referente a [sic] obra de engenharia dos recursos da concedente no valor de R\$ 23.987,00, conforme Parecer Técnico da DIESP/CORE/TO de 27/05/2010 [...], evidencia glosa no percentual de 20%;

[...] pudemos constatar a ausência de documentação técnica deste convênio nos arquivos da prefeitura, o que impossibilita a quantificação de percentual de obras executadas;

Nesse sentido, manifesto pela **NÃO APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Final e solicito a devolução integral dos recursos pactuados, com as devidas correções.

5. Com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada ao Sr. Gumercino Oliveira da Silva, ex-prefeito de Mateiros/TO (gestão 2005-2008) pois foi o gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

6. Conforme se extrai dos documentos de peça 3, p. 122-126 e 254, não houve a execução total do objeto, a despeito do repasse de recursos efetuado pela concedente no total de R\$ 119.927,27.

7. Os documentos à peça 2, p. 9, 29 e 119 indicam que foram efetivados pagamentos à empresa Construtora Colinas Ltda. (CNPJ: 37.315.959/0001-26) nas seguintes datas:

VALOR	DATA
47.900,00	29/12/2005 (peça 2, p. 29)
48.040,27	16/10/2006 (peça 2, p. 9)
23.987,00	28/2/2007 (peça 2, p. 119)
119.927,27	TOTAL

8. Apesar de os valores terem sido repassados à contratada, o objeto não foi executado em sua totalidade, devendo o responsável (ex-prefeito) e a empresa contratada responderem solidariamente pelo débito constatado.

9. Quanto à definição do momento a partir do qual incidirão os encargos legais, consoante os diversos precedentes desta Corte, o termo inicial de incidência destes encargos sobre débito imputado à empresa solidariamente responsável pela inexecução de objeto de convênio deve ser, nesses casos, a data do pagamento a ela efetuado, sob pena de atribuição de ônus indevido.

10. Nesse sentido são os Acórdãos 620/2015-TCU-Plenário, 1.948/2015-TCU-1ª Câmara, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 3.353/2015-TCU-2ª Câmara e 802/2015-TCU-2ª Câmara.

11. Sendo assim, o débito deve calculado considerando as datas e valores indicados à peça 2, p. 9,29 e 119 dos autos, incidindo os encargos legais a partir dos pagamentos feitos à empresa contratada.

12. As irregularidades descritas no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 218.244,49, atualizado até 27/6/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

13. O valor do débito encontra-se quantificado (peça 3, p. 324-326), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário. Como vimos acima, os valores imputados aos responsáveis em comento, bem como as respectivas datas, são diferentes em relação ao Demonstrativo de Débito mencionado.

14. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), ex-prefeito do Município de Mateiros/TO, e à empresa Construtora Colinas Ltda. (CNPJ: 37.315.959/0001-26) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

15. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas às peças 2, p. 67-69 e 71-73 e 3, p. 168-170 e 232, contudo, o mesmo não enviou justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

16. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 2, p. 67-69). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

17. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), ex-prefeito do Município de Mateiros/TO, e da empresa Construtora Colinas Ltda. (CNPJ: 37.315.959/0001-26), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação **solidária** dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguintes condutas:

Responsável 1: Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), ex-prefeito do Município de Mateiros/TO (gestão 2005-2008)

Conduta (ex-prefeito): não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Mateiros/TO por força do Convênio n. 451/2003, celebrado



entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Mateiros/TO, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água", em face da não aprovação da prestação de contas final do convênio, devido a impugnação total de despesas pela área de engenharia da Funasa, em razão das seguintes irregularidades:

Pendências Financeiras:

a) Ausência do carimbo de atesto e do nº do convênio nas notas fiscais nºs constantes na Relação de Pagamentos;

b) Não comprovação da contrapartida destinada a [sic] obra de engenharia no valor de R\$ 1.284,85;

[...]

Pendências Técnicas de Engenharia: Não apresentação de documentos, conforme Relatório de Análise [sic] Técnica [...].

f) Art. de fiscalização da obra (de responsabilidade da prefeitura) com o devido comprovante de pagamento;

g) Art. de fiscalização da obra (de responsabilidade da Construtora Colinas), com o devido comprovante de pagamento;

h) Relação de beneficiário, contendo o nome e o endereço completo onde foram instalados os hidrômetros, inclusive com a numeração do hidrômetro respectivos [sic];

j) Cadastro da Rede de Distribuição[...];

j) Termo de recebimento definitivo da Obra[...];

k) Planilha orçamentária dos serviços executados [...] devidamente assinada pelo engenheiro responsável pela fiscalização das obras com o nº do registro no CREA;

m) Não Aprovação parcial da execução física referente a [sic] obra de engenharia dos recursos da concedente no valor de R\$ 23.987,00, conforme Parecer Técnico da DIESP/CORE/TO de 27/05/2010 [...], evidencia glosa no percentual de 20%;

[...] a ausência de documentação técnica deste convênio nos arquivos da prefeitura, o que impossibilita a quantificação de percentual de obras executadas;

Responsável 2: Construtora Colinas Ltda. (CNPJ: 37.315.959/0001-26)

Conduta da empresa contratada: recebimento de pagamentos por obras/serviços não executados e sem a devida comprovação legal, no âmbito do Contrato firmado com o Município de Mateiros/TO, relacionado à execução das obras de implantação do sistema de abastecimento de Água naquele município, objeto do Convênio 451/2003, devido a impugnação total de despesas pela área de engenharia da Funasa, configurando situação causadora de prejuízo ao erário;

Norma infringida: Instrução Normativa/STN n. 01/1997, e Termo de Convênio n. 451/2003 (Siafi 489.889)

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.900,00	29/12/2005
48.040,27	16/10/2006
23.987,00	28/2/2007

Valor atualizado até 27/6/2016: **R\$ 218.244,49**



b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 27 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9